

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2014

SF/14318.01274-01



Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a isonomia remuneratória entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 31.....

.....
§ 4º Aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, incorporados a quadro em extinção da União, devem ser aplicadas todas as leis de remuneração dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, incluindo toda a estrutura remuneratória e todos os direitos e vantagens a eles inerentes. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

 SF/14318.01274-01

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação nesta Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 2014 (nº 111, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências*. A referida PEC, já aprovada pela Câmara dos Deputados, visa a corrigir diversas pendências relacionadas aos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Amapá e Roraima, sobretudo no tocante à assunção, pela União, da responsabilidade pelo pagamento dos servidores admitidos durante o processo de instalação dos Estados do Amapá e de Roraima, em moldes semelhantes ao que fez a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, quanto aos servidores admitidos durante o processo de instalação do Estado de Rondônia.

A PEC nº 11, de 2014, deixa, contudo, de oferecer uma solução satisfatória para a remuneração dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, a qual constitui reivindicação antiga dessa categoria, que é a justa isonomia com os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, tendo em vista que aqueles já são considerados como servidores da União e remunerados com verbas do orçamento do Tesouro Nacional.

Ora, se é reconhecido o vínculo, com a União, dos militares dos ex-Territórios, não faz sentido dar-lhes, no concernente aos direitos e vantagens, tratamento diferente daquele dispensado aos policiais militares do Distrito Federal, tendo em vista que também compete à União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, XIV, da Constituição Federal.

A proposição que agora apresentamos visa justamente a modificar o texto da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para estabelecer, de forma expressa, a isonomia entre os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios e do Distrito Federal. Optamos por não propor dita modificação na forma de emenda à PEC nº 11, de 2014, porque isso conduziria à necessidade de seu texto, já em estágio avançado de tramitação, retornar à Câmara dos Deputados, retardando a entrada em vigor das inovações promovidas pela PEC.

Com a convicção da justiça da disposição aqui proposta, solicitamos o apoio de nossos Pares à presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SARNEY



SF/14318.01274-01

(Continuação da Lista de Assinaturas à Proposta de Emenda à Constituição nº _____, de 2014.)



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 60, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação, vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude de tal alteração, de resarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional:

"Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 2º Os servidores a que se refere o **caput** continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos.

.....